



Ofício **GPS/DL/ 1329 /2019**

Florianópolis, 14 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

MAURICÍ CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Presidente da Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança
Socioeducativos (AAPSS/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

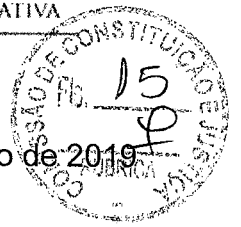
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

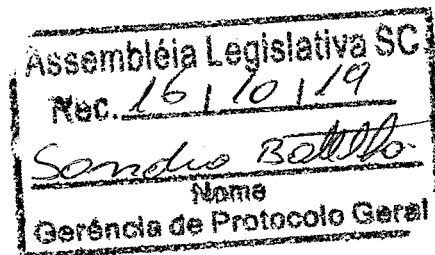


Ofício **GPS/DL/ 1328 /2019**

Florianópolis, 14 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



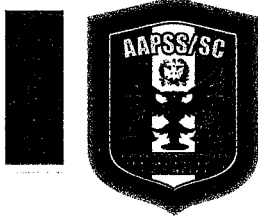
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

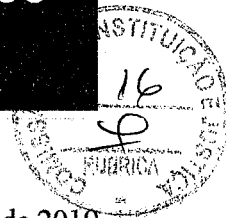
Primeiro Secretário



ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício n.º 131/2019/AAPSS/SC

PL 325/19
2019
Florianópolis/SC, 05 de novembro de 2019



Assunto: Resposta ao Ofício GPS/DL/1329/2019

Senhor Deputado LAÉRCIO SCHUSTER,

Com as homenagens de estilo nós da ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AAPSS/SC), CNPJ nº 25.119.626/0001-42, representada neste ato por seu Presidente, MAURICI CESAR RODRIGUES PEREIRA, por meio deste ofício, vimos respeitosamente até Vossa Excelência, manifestar a cerca do PL nº 0325.8/2019, que "*Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo*":

O projeto de Lei visa atender as necessidades operacionais dos Agentes de Segurança Socioeducativos, a discussão da matéria, deve ser feita levando em consideração a nova realidade dos adolescentes em conflito com a lei, estes que a muito tempo deixaram de serem "menores carentes e desamparados pelo estado", com o crescimento da criminalidade que assola todo o território nacional, não é diferente no Estado de Santa Catarina, as facções criminosas criaram corpo na omissão de políticas públicas adequadas, sabendo que a legislação é mais branda nos casos que envolvem os menores de 18 anos, tais grupos faccionados passaram então a recrutarem estes adolescentes.

Com o empoderamento criminoso cada vez mais presente entre jovens e adolescentes, a realidade dos operadores de segurança do sistema socioeducativo acaba sempre estando um passo atrás no combate aos infratores da lei penal. A aprovação e promulgação deste projeto de lei faz-se mais do que necessário para acompanhar em igualdade as ações de conflito com a lei, em defesa da integridade física dos operadores, adolescentes e demais envolvidos na aplicação da medida socioeducativa.

Dito isto, apontamos considerações e sugestões de mudança no texto proposto em anexo, afim de atender de forma mais completa e adequada as reais necessidades dos agentes de segurança socioeducativos.

Certos de Vosso apoio, subscrevemo-nos.

Cordiais Saudações.

Lido no Expediente	
104ª	Sessão de 07/11/19
Anexar a(o) PL 325/19	
Diligência	
Secretário	

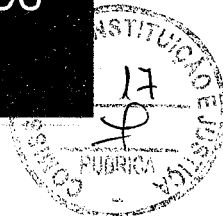
Presidente – MAURICI CESAR RODRIGUES PEREIRA
ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE
SANTA CATARINA (AAPSS/SC)

Ao Senhor
LAÉRCIO SCHUSTER
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em 06/11/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Primeiro Secretário da Comissão de Constituição e Justiça

SUGESTÕES DE EMENDAS AO PL 0325.8/2019 EM VERMELHO.

PROJETO DE LEI (PL./0325.8/2019) SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo

Artigo 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades de Internação e Internação Provisória do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina.

Artigo 2º Nas situações emergenciais, em que o risco iminente gere a necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo deverá utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

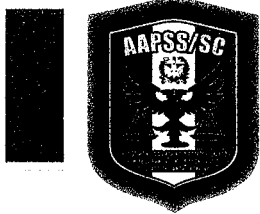
Artigo 3º Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.¹

§1º Nas situações descritas no caput do Artigo 2º, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar, entre outros, os seguintes equipamentos:

- I - colete antiperfurante (balístico);
- II – traje antitumulto;
- III - capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- IV - escudo antitumulto;
- V - algemas;
- VI - bastão tonfa;
- VII - espargidor de extratos vegetais;
- VIII - dispositivo elétrico incapacitante;
- IX- granadas de efeito moral;
- X - equipamento de prevenção e combate a incêndio.

§2º Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da

¹ Transcrição do Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.060/14.



ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.²

§3º O uso de cães será destinado às atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

§4º Por meio de Ato do Poder Executivo poder-se-á estabelecer outros equipamentos, desde que de uso consagrado por forças de segurança e compatíveis com o emprego em unidades de atendimento socioeducativas.

Artigo 4º O porte e utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para tal.

Parágrafo Único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos pela Academia de Administração Prisional e Socioeducativa, na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e na formação continuada.

Artigo 5º O uso protetivo da força dentro das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes princípios:³

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Artigo 6º A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente será permitida nos seguintes casos:⁴

- I – em estado de necessidade;
- II – em legítima defesa;
- III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Artigo 7º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à autoridade judiciária competente, ao ministério público e, quando se tratar de socioeducando, ao seu responsável legal.⁵

Artigo 8º O Servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais poderá responder, nas esferas administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Artigo 9º A partir da data da publicação desta Lei, fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos.

Artigo 10. O Poder Executivo editará regulamento da presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

² Transcrição da Súmula Vinculante nº 11-STF

³ Baseado no Artigo 2º da Lei Federal nº 13.060/14.

⁴ Baseado no Artigo nº 23 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal)

⁵ Baseado no Artigo 6º da Lei Federal nº 13.060/14.



ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



CONSIDERAÇÕES:

O projeto em epígrafe é de extrema importância para o seguro exercício do cargo do agente de segurança socioeducativo, assim como também para a plena operacionalização das unidades de atendimento socioeducativo, muitas hoje subempregadas em razão da fragilidade e precariedade das questões técnicas da área da segurança.

Apesar de o projeto original atender perfeitamente as demandas da categoria e da comunidade socioeducativa, considera-se de boa prudência a alteração dos dispositivos indicados, reproduzindo ou baseando-os em dispositivos legais de norma federal, de forma a se evitar futuros questionamentos judiciais acerca da legalidade/constitucionalidade da norma catarinense.

Desta feita, sugere-se que os Artigos 3º, 5º e 7º do presente projeto, sem desvirtuamento do sentido original, transcrevam ou sejam baseados, respectivamente, na redação dos Artigos 4º, 2º e 6º da Lei Federal nº 13.060/14, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

Pelos mesmos motivos, sugere-se que o §2º do Artigo 3º transcreva, *ipsis litteris*, a Súmula Vinculante nº 11 do STF.

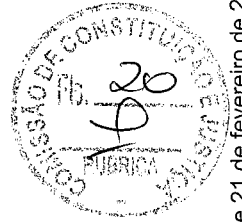
Em relação ao Artigo 6º do projeto, acreditamos ser mais produtivo deixar a cargo do Poder Executivo o detalhamento das situações específicas e modo de utilização dos equipamentos, deixando de restringir, por lei, as hipóteses do seu emprego. Considerando que as atribuições do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo estão devidamente discriminadas no Anexo III da Lei Complementar nº 675/16, do Estado de Santa Catarina, e que o caput do Artigo 1º do presente projeto já limita a utilização dos equipamentos ao interior das unidades de atendimento socioeducativas, não restaria ao intérprete espaço para extrair da norma qualquer autorização legal a fim de lhe amparar eventuais abusos ou desvios de poder.

Quanto ao Artigo 8º, sugere-se a inserção da expressão “poderá”, a fim de afastar qualquer interpretação que vincule a instauração simultânea de processo administrativo, penal e civil quando presentes indícios de ato que enseje a responsabilização do servidor em apenas umas destas esferas.

D.L. - PL. 325/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1327/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1328/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 119/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), o Parecer nº 906/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 374/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0325.6/2019, que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo".

A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) encaminhou, mediante o Ofício nº 1429/2019/COJUR/SAP, o Parecer nº 2197/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informou que, "Instado a se manifestar, o Departamento de Segurança Socioeducativa – DEASE informou, por meio da Comunicação Interna n. 001/2019/SAP/DEASE/NORM, que, após análise e estudo acerca da matéria proposta, concorda com o texto apresentado, sugerindo, no entanto, a alteração de alguns termos utilizados, para adequação do texto legal [...]".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 18/11/19

SECRETÁRIA-GERAL

Ass. da Assessoria de Leg.

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
Civil 108ª	Sessão de 19/11/19
Anexar a(o) PL 325/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

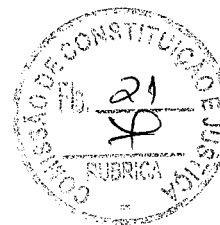
Ofrd_1327_PL_0325.8_19_SAP_SSP_PGE_SEA_enc
SCC 10996/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 18/11/2019 às 12:42:23, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. | verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00010996/2019 e o código UB00N5G8.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 119/PL/2019

Processo: SCC 11060/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0325.8/2019. “DISPÕE SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELO AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO”. MATÉRIA AFETA À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP). ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 1176/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 17 de outubro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”.

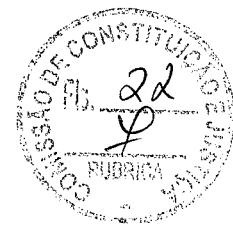
De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Em se tratando de processo legislativo, cabe à Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Cotejando a instrução deste caderno, infere-se que a matéria se amolda às competências da *Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)*, consoante se observa no art. 30 da Lei Complementar nº 741/2019, de 12 de junho de 2019, vejamos:

Art. 30 À SAP compete:

I - planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;

II - implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

III - administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

IV - promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos;

V - planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado;

VI - planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa;

VII - executar as decisões de suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos condenados;

VIII - planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;

IX - manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC, no que concerne às competências da Secretaria;

X - estabelecer parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

XI - desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

XII - coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Nesse diapasão, oportuno trazer à baila o Decreto nº 1.188, de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de escolta, vigilância e intervenção nas unidades de atendimento socioeducativo pertencentes ao Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, mormente quanto ao apontamento realizado no parágrafo único do art. 9, da referida norma, a saber:

Art. 9º Nas situações emergenciais, em que o risco iminente gere a necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo deverá utilizar **equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo**, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Parágrafo único. O uso dos instrumentos de que trata o caput deste artigo e de técnicas adequadas será detalhado em portaria conjunta do titular da SJC com o diretor do DEASE e deverá observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva. (grifamos)

Assim sendo, tendo em vista os apontamentos apresentados, entende-se que a manifestação da matéria encartada nestes autos deve ser confeccionada pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Por fim, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC) para as providências pertinentes.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von Hoonholtz Trindade
OAB/SC nº 46.713
Consultora Jurídica – SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Processo: SCC 11060/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do **Parecer nº 119/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial